Pregão Eletrônico nº 42/2023

Processo Administrativo nº 23/0489-0000857-1

Assunto: Resposta de Nova Diligência

O Pregoeiro comunica que a licitante INPAO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA respondeu à segunda diligência no prazo avençado, em 10/11/2023, conforme abaixo.

Aos interessados,

Porto Alegre/RS, 10 de novembro de 2023.

Daniel Antunes Carpter

Assinado de forma digital por Daniel Antunes Carpter
DN: cn=Daniel Antunes Carpter, o=PROCERGS - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S/A, ou=SCP - Setor de Compras, email=daniel-carpter@procergs.rs.gov.br, c=BR
Dados: 2023.11.10 10:17:05 -03'00'

Daniel Antunes Carpter,
Pregoeiro

RES: PROCERGS - Nova Diligência PREGÃO-42/2023

Lislie Rodrigues Inpao Dental <lislie.rodrigues@inpao.com.br>

Sex, 10/11/2023 09:45

Para:Caixa Postal Pregao <pregao@procergs.rs.gov.br>
Cc:licitacoes <licitacoes@inpao.com.br>;Assistente CPL Inpao Dental <assistentecpl@inpao.com.br>

1 anexos (908 KB)

Complete_com_a_DocuSign_RESPOSTA_AO_OFÍCIO_C 10-11-2023.pdf;

ILUSTRISSIMO SR. DANIEL ANTUNES CARPTER, PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – PROCERGS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023
Ref: Ofício nº CE-019/2023 - Nova Diligência

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO**, sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob nº 389.358, por seus representantes legais ao final identificados, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício nº CE-019/2023, apresentar **ESCLARECIMENTOS**, o fazendo nos termos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme depreende-se do Ofício nº CE-019/2023, esse órgão conferiu o prazo de 03 (três) dias úteis para que esta licitante prestasse novos esclarecimentos quanto às diligências empreendidas. Por sua vez, tendo sido o ofício encaminhado em 07/11/2023 (terça-feira), referido prazo findar-se-á apenas em 10/11/2023 (sexta-feira), conforme constou na parte final de referido documento. Portanto, atendo-se a data de protocolo da presente manifestação, temos que esta é plenamente tempestiva.

Conforme depreende-se do Ofício nº CE-014/2023, esse órgão conferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esta licitante prestasse os esclarecimentos quanto as diligências empreendidas.

Ratifica-se que a rede credenciada direcionada no processo de habilitação compreende o CRO dos profissionais credenciados do INPAO Dental, conforme exigências editalícias.

Coloco-me a disposição para eventuais.

Atenciosamente,

www.inpao.com.br

Nós respeitamos sua privacidade. | LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

---

De: Caixa Postal Pregao <pregao@procergs.rs.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 7 de novembro de 2023 14:00
Para: licitacoes <licitacoes@inpao.com.br>; Lislie Rodrigues Inpao Dental <lislie.rodrigues@inpao.com.br>; Assistente CPL Inpao Dental <assistentecpl@inpao.com.br>
Assunto: PROCERGS - Nova Diligência PREGÃO-42/2023

Prezados(as) Senhores(as),

Estamos realizando nova diligência da licitação PREGÃO-42/2023, conforme arquivo anexo.

Favor acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

Daniel Antunes Carpter,
Pregoeiro

Pregão Eletrônico PROCERGS
pregao@procergs.rs.gov.br
www.procergs.rs.gov.br/licitacoes

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

ILUSTRISSIMO SR. DANIEL ANTUNES CARPTER, PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - PROCERGS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023
Ref: Ofício nº CE-019/2023 - Nova Diligência

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO, sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob nº 389.358, estabelecida na Av. Vereador José Diniz, 3.300 – Cj 1801 – Campo Belo, São Paulo – SP, por seu representante legal ao final identificado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atenção ao **Ofício nº CE-019/2023, apresentar ESCLARECIMENTOS,** o fazendo nos termos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme depreende-se do Ofício nº CE-019/2023, esse órgão conferiu o prazo de 03 (três) dias úteis para que esta licitante prestasse novos esclarecimentos quanto às diligências empreendidas.

Por sua vez, tendo sido o ofício encaminhado em 07/11/2023 (terça-feira), **referido prazo findar-se-á apenas em 10/11/2023 (sexta-feira)**, conforme constou na parte final de referido documento.

Portanto, atendo-se a data de protocolo da presente manifestação, temos que esta é plenamente tempestiva.

II – DOS ESCLARECIMENTOS ÀS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELO OFÍCIO Nº CE-019/2023

Ilustre Pregoeiro, esse órgão encaminhou o Ofício nº CE-019/2023 solicitando novos esclarecimentos sobre a documentação de habilitação apresentada pelo licitante vencedor INPAO, tendo consignado que: *"Durante a análise da documentação apresentada por sua empresa na diligência anteriormente formalizada, a área técnica do PROCERGS demandante desta licitação manifestou o entendimento de que não constam as comprovações solicitadas, de registro de especialidade no Conselho Regional de Odontologia, de cada uma das áreas listadas no Edital. Os documentos (em sua maioria contratos), salvo melhor juízo, demonstram apenas a vinculação dos profissionais à INPAO. Assim, estamos realizando esta nova diligência de licitação reiterando a solicitação de comprovação do registro de especialidade junto ao C.R.O. dos profissionais credenciados, nas quantidades mínimas exigidas no Edital. Esclarecemos que a solicitação se deve ao fato de que, em consulta ao site do Conselho, muitos dos profissionais listados não apresentam registro da especialidade declarada e exigida no edital. Conforme orientações do*

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

respectivo Conselho, o profissional não pode se anunciar/divulgar como especialista em área para a qual não tenha obtido registro."

Ocorre que, conforme restará reafirmado no bojo destes esclarecimentos, **toda a documentação encaminhada atende integral e fielmente os termos do edital**, sendo que, respeitosamente, as diligências adicionais empreendidas não possuem qualquer fundamento, extrapolando o previsto pela lei geral de licitações e, como dito, pelo próprio edital do certame, devendo o objeto ser adjudicado considerando a documentação tal qual como encaminhada, pelas razões de fato e de direito articuladas a seguir:

A) DA EXIGÊNCIA POSTERIOR DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTOS NO EDITAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre pregoeiro, conforme depreende-se do ofício encaminhado, esse órgão solicitou a comprovação *"do registro de especialidade junto ao C.R.O. dos profissionais credenciados, nas quantidades mínimas exigidas no Edital"*

Ocorre que, esse Órgão busca, por meio de uma solicitação, um simples ofício, extrapolar e, por conseguinte, inovar, as exigências técnicas do edital, na medida em que **determina a comprovação, individual, de todos os especialistas constantes da rede assistencial, muito embora já tenha sido apresentada a relação geral de todas as especialidades disponíveis.**

Com efeito, constou dos itens 13.4.3 e seguintes do edital que **a licitante somente teria que apresentar a relação de prestadores credenciados e serviços incluídos pelo contrato, não havendo em qualquer item do edital a exigência de comprovação individual da rede**:

> *13.4.3* ***Relação dos profissionais habilitados*** *para atendimento dos serviços previstos nesta Licitação, com registro no CRO (Conselho Regional de Odontologia), bem como* ***relação dos serviços credenciados*** *nos Municípios Porto Alegre, Grande Porto Alegre (Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Viamão), Alegrete, Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria e Santo Ângelo, no Estado do Rio grande do Sul, contendo endereço e telefone e observando, também, os requisitos dos itens 13.4.3.1,13.4.3.2 e 13.4.3.3, abaixo:*
> *13.4.3.1 Quantidade mínima de profissionais credenciados em Porto Alegre/RS e Grande Porto Alegre/RS, por especialidade:*
> *a) 30 (trinta) clínicas;*
> *b) 6 (seis) dentística-restauradora;*
> *c) 6 (seis) cirurgia buco-maxilo facial;*

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

d) 8 (oito) endodontia;
e) 6 (seis) odontopediatria;
f) 8 (oito) periodontia;
g) 8 (oito) ortodontia;
h) 3 (três) prótese.
13.4.3.2 Quantidade de profissionais credenciados nas seguintes áreas de atuação: Clínica, Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, Endodontia, Odontopediatria,
Periodontia, Ortodontia e Prótese, sendo:
a) 10 (dez) Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria;
b) 5 (cinco) Alegrete e Santo Ângelo.
13.4.3.3 Relação contendo, no mínimo, 1 (um) serviço de urgência/emergência e radiológico em cada localidade conforme estabelecido no Termo de Referência deste Edital.

Como se viu, a exigência constante do documento foi, apenas, no sentido da comprovação de existência das especialidades odontológicas, sendo que, no exíguo tempo disponibilizado, é impossível a comprovação, individual, de cada um dos prestadores.

Convém registrar, por oportuno, que existem prestadores que atendem mais de uma especialidade, pois possuem em seu quadro de funcionários mais de um profissional, o que dificulta, ainda mais, a comprovação individual.

Do mesmo modo, especialmente nas localidades com menor concentração de população, ante a inexistência de profissionais especialistas, é costumeiro o deslocamento à maiores centros urbanos para atendimentos de maior complexidade, o que, inclusive, é previsto pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 566, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Também é comum que, muito embora o profissional possua o título de especialista, acabe por não registrar tal título perante o conselho de classe, o que não retira a idoneidade de seus serviços.

Aliás, ao contrário do quanto constou de referido ofício, a licitante apresentou cópia dos contratos firmados junto à rede credenciada, sendo que, em referidos instrumentos, conta as especialidades que o profissional odontólogo realiza tratamento, o que, novamente, reafirma disponibilização das competências odontológicas exigidas pelo edital.

Sem prejuízo, foi absolutamente desconsiderado o argumento trazido nos esclarecimentos anteriores, no sentido de que, mesmo que o profissional não possua o título de especialista, ainda assim, poderá atuar em todas as especialidades da odontologia, conforme já esclareceu o CRO/GO, a saber:

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

> ***O cirurgião-dentista que não possui nenhuma especialidade pode atuar em todas as especialidades odontológicas?***
>
> *Sim, pode atuar, pois a Lei Federal 5.081, de 24/08/1966, que regula o exercício da Odontologia, estabelece em seu Art. 6º, I que compete ao cirurgião-dentista praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação. (...)*
> ***Face ao exposto, ressalta-se que na Odontologia, não há reserva de atuação clínica, ou seja, o profissional graduado em Odontologia e regularmente inscrito no CROGO poderá exercer todos os atos pertinentes à Odontologia, mesmo que não possua especialidade odontológica inscrita no CROGO, desde que esteja capacitado para executar tais trabalhos.***
> *Fonte: https://www.crogo.org.br/site/index.php/destaques/1821-tbt-quantas-especialidades-o-cirurgiao-dentista-pode-anunciar*

Igualmente, este posicionamento já foi referendado pelo CRO/RS, a saber:

> *O cirurgião-dentista não especialista pode atuar em todas as especialidades odontológicas?*
>
> *Sim, na qualidade de clínico geral, mas não pode fazer propaganda como se fosse especialista. A publicidade é vinculada ao prévio registro desta no CRO/RS*

Desta forma, resta claro que, tal como já havia sido comprovado anteriormente, o licitante INPAO cumpriu estritamente todas as disposições do edital, pois, conforme item 13.4.3 já colacionado nesta petição, **a exigência foi, apenas, de disponibilização de atendimento nas especialidades, sendo que em momento algum houve a imposição de comprovação, individual, do título de especialista dos prestadores, de modo que a determinação posterior dessa condição extrapola e, por conseguinte, inova, os termos do instrumento convocatório, em total desacordo ao artigo 41 da Lei 8.666/93**, que dispõe:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Como se vê, o edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: **A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

> *"art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)***
> *XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**."*

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

> *"7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, **fixa as condições de sua realização** e convoca interessados para apresentação de suas propostas. **Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração** e os proponentes às suas cláusulas. **Todavia, nada se pode exigir ou decidir além** ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)*

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

> *"**A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, dojulgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " (g.n.)*

Sobre o princípio da vinculação ao edital, pondera a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

> *"**7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**". Nem se compreenderia que a Administração fixasse noedital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento**. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)*

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

> *"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)*

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

> *"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇACONCEDIDA.*
> *É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.*
> ***Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e daisonomia.***
> *A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.*
> *Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).*
> *Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)*

Daí porque, tendo sido comprovada a capacidade técnica da Operadora por meio dos atestados entregues, bem como pelo envio de planilha geral contendo os dados de todos os credenciados, desnecessária e ilegal, a comprovação individual das especialidades de cada prestador do Licitante, sendo referida exigência excessiva e inovadora, pois não constou do edital, havendo manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e evidente restrição à licitação**,** tratando-se de exigência que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, violando o inserto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, além do constante ao artigo 11º da Lei14.133/21, **com exigência de circunstância irrelevante ao cumprimento específico do objeto do contrato.** Nesse sentido:

> ***"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)"***

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

Dessa forma registre-se que a lei, visando proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu que só podem ser previstas no ato convocatório exigências nela autorizadas (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas de plano tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.** Confira-se:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
> *§ 3º* ***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***
> *§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*
> *§ 5º* ***É vedada a exigência de*** *comprovação de atividade ou de* ***aptidão com limitações*** *de tempo ou de época ou ainda* ***em***

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

> ***locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Logo, conforme previsto no artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 ***é vedada qualquer exigência não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Igualmente, as mesmas limitações foram estabelecidas no bojo da Lei 14.133/21, consoante depreende-se do artigo 67, a seguir transcrito:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
>
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
>
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
>
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Por sua vez, a determinação de comprovação individual dos títulos de especialista da rede assistencial é uma exigência não prevista em lei, e que também não constou do edital, que inibe a participação na licitação, portanto, vedada, a teor do que preceitua o art. 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 e artigo 67 da Lei 14.133/21.

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

Outrossim, a carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que **os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível**.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, *"**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**"* (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos **27 a 31** os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Desta feita, do citado artigo 3º, verifica-se ser vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das partes:

> *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Parágrafo Primeiro – é vedado aos agentes públicos:*
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***
> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."*

Sendo certo que, do mesmo modo, tais vedações foram abarcadas pela nova lei geral de licitações, a rigor do previsto ao artigo 9º:

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
>
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
>
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
>
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*
>
> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*
>
> *III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

Interpretando as disposições do artigo 3º da Lei 8666, aplicável à Lei 14.133 por força do artigo 189 da norma sucessora, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

> ***"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º"*** (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Daí porque, **deverá ser eliminada a exigência não prevista em edital, no sentido da comprovação individual dos títulos de especialista da rede assistencial, eis que limitadora do certame, em desacordo à Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.**

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

Com efeito, conforme dispõe o artigo 30, inciso II da Lei nº 8666 de 1993, e artigo 67 da Lei 14.133/2021 a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **com o objeto da licitação**.

O parágrafo primeiro desse artigo, por sua vez, dispõe que tal exigência será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que já é exigido no edital e foi comprovado pela licitante vencedora.**

Aliás, nesse aspecto, insta esclarecer que basta à Impugnante que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com aqueles licitados.

Registre-se, por oportuno que a Operadora presta serviços especializados de assistência odontológica, envolvendo todos os eventos constantes do rol de procedimentos determinados pela ANS, inclusive, para população maior do que as vidas previstas para este contrato.

Portanto, resta evidente que a Operadora possui plena e real condição de assistir referida massa de beneficiários. **Todavia, é desproporcional e ilegal, a exigência de que a licitante comprove, individualmente, as especialidades de toda sua rede assistencial, tratando-se de evidente limitação**.

Reitere-se que a comprovação de capacidade técnica pode ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a título de exemplo, temos o entendimento da súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> *"TCE/SP - SÚMULA Nº 24 - **Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, **a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

Em realidade, a exigência de outra comprovação de capacidade técnica, além da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, caracteriza-se como verdadeiro *"bis in idem"*, o que não se pode admitir, conforme entendimento cristalizado pela súmula 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP:

> *SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, **não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei**.*

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

HISTÓRICO: Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

A exigência em questão, representa inequívoca violação aos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que limita a possibilidade de participação de licitantes no certame, restringindo-a apenas às empresas que preenchem tais números, sem que sequer se tenha justificado a relevância técnica a condicionar tal exigência – conforme exigiria o parágrafo segundo do artigo 30 acima comentado, aplicando-se analogicamente o artigo 189 da nova lei de licitações.

Se há autorização de funcionamento regularmente concedida à operadora, além de regular registro para a operação e comercialização do produto proposto, isso já é o suficiente para se comprovar a aptidão para a execução do contrato, especialmente se considerarmos que o atendimento deve observar obrigatoriamente as condições impostas pela ANS para a garantia de atendimento dos beneficiários.

As exigências editalícias, à toda evidência, se afastam daquelas normas, não podendo prevalecer, pois em evidente limitação.

Não se pode olvidar, que o critério adotado pelo órgão licitante, em razão até da própria modalidade eleita para promoção do certame, foi o de menor preço, sendo injustificável, portanto, que se crie um fator de 'discriminen' para aferição de suposta qualificação técnica, cuja ausência importa na desclassificação da proposta.

Parece-nos bastante claro, que o critério se dissocia daquele mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, a que alude o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Assim, a Lei 8.666/93, e posterior Lei 14.133/2021 estabelecem rol dos documentos que podem ser exigidos em licitação para fins de habilitação. **Dessa maneira, a exigência de comprovação individual dos títulos de especialista viola sobremaneira a limitação legal mencionada, constituindo ato ilegal, contrário à ampla competitividade e isonomia do certame, ainda mais considerando que já foi disponibilizada listagem geral dos prestadores, o que permite a busca perante os respectivos conselhos de odontologia, razão pela qual a exigência excessiva e inovadora, em total violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e evidente restrição à licitação, deve ser imediatamente cessada.**

E ainda que tal limitação não existisse, o que se admite apenas por argumento, respeitosamente, o prazo de apenas 03 (três) dias disponibilizado por esse órgão é exíguo, pois, como dito, trata-se de documentação extensa, relativa a prestadores de abrangência nacional, sendo que, em muitos casos, tratam-se de prestadores de longa data, cujo contrato, acompanhado dos documentos acadêmicos do prestador, ainda se encontram em meio físico, o que dificulta ainda mais a obtenção e disponibilização de todo o material.

DocuSign Envelope ID: 22036536-B452-4B69-B9DA-139A0DCF034F

Sendo assim, considerando todo o exposto, temos que a solicitação posterior da comprovação de título de especialista de todos os prestadores é abusiva, conforme determina a legislação em vigor, razão pela qual impõe-se a sua imediata cessação, **bastando a apresentação da relação de rede assistencial, a qual, inclusive, consta do site da licitante e é atualizada regularmente, sem prejuízo de já ter sido apresentada nestes autos.**

Não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

a) *imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;*
b) *elaboração imprecisa de editais e;*
c) *inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.*

Ainda, dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 da lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que pratiquem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "*sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal*". Sendo certo que tal previsão fora transportada à nova lei de licitações ao artigo 8º, §1º.

Daí porque, uma vez reafirmada a idoneidade da proposta e respectiva documentação apresentada pelo INPAO, em estrito cumprimento às disposições legais e ao Edital, o objeto deverá ser adjudicado à vencedora, com a consequente assinatura do contrato, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

Por fim, considerando ter prestado os esclarecimentos necessários, o Instituto de Previdência e Assistência Odontológica LTDA – INPAO renova seus votos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 09 de novembro de 2023.

DocuSigned by:
Juliano Tadeu Jacinto
Assinado por: JULIANO TADEU JACINTO:27539238844
CPF: 27539238844
Papel: Gerente Executivo Técnico
Data/Hora da Assinatura: 09/11/2023 15:53:51 BRT
ICP Brasil
1A20D8A654D24E3E878DDCE2F8B99B9C

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
CNPJ: 00.856.424/0001-52
Por seu Representante Legal: Juliano Tadeu Jacinto
CARGO: Gerente Executivo Técnico
CPF: 275.392.388-44
Telefone (11) 5094-4051/4044

DocuSigned by:
Roberto Miller Machado Torres
Assinado por: ROBERTO MILLER MACHADO TORRES:31433443856
CPF: 31433443856
Papel: Head of Legal, Governance, Data Protection Officer...
Data/Hora da Assinatura: 10/11/2023 08:48:44 BRT
ICP Brasil
918369DE565A4428B8958B81CE183474

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
CNPJ: 00.856.424/0001-52
Por seu Representante Legal: Roberto Miller Machado Torres
CARGO: Head of Legal, Governance, Data Protection Officer
CPF: 314.334.438-56
Telefone (11) 5094-4051/4044

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 22036536B4524B69B9DA139A0DCF034F
Status: Concluído
Assunto: Complete com a DocuSign: RESPOSTA AO OFÍCIO CE-0192023 - INPAO - NOVA DILIGÊNCIA LICITAÇÃO PROC...
Envelope fonte:
Documentar páginas: 14
Assinaturas: 2
Certificar páginas: 6
Rubrica: 0
Assinatura guiada: Ativado
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:
Gabriela Farias
Alameda Mamoré, 687
12º andar
Barueri, SP 06454-040
assistentecpl@inpao.com.br
Endereço IP: 201.42.219.244

Rastreamento de registros

Status: Original
09/11/2023 15:40:52
Portador: Gabriela Farias
assistentecpl@inpao.com.br
Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Juliano Tadeu Jacinto jjacinto@careplus.com.br Gerente Executivo Técnico Care Plus Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital **Detalhes do provedor de assinatura:** Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5 CPF do signatário: 27539238844 Cargo do Signatário: Gerente Executivo Técnico **Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:** Não oferecido através do DocuSign	DocuSigned by: Juliano Tadeu Jacinto 1A20D8A654D24E3... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 187.120.0.66	Enviado: 09/11/2023 15:48:12 Visualizado: 09/11/2023 15:53:30 Assinado: 09/11/2023 15:53:55
Roberto Miller Machado Torres rmiller@careplus.com.br CLO - Procurador Care Plus Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital **Detalhes do provedor de assinatura:** Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5 CPF do signatário: 31433443856 Cargo do Signatário: Head of Legal, Governance, Data Protection Officer | Speak Up Officer **Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:** Aceito: 22/12/2020 18:31:37 ID: aa088c95-47b1-4b68-9dca-c696b1961be7	DocuSigned by: Roberto Miller Machado Torres 918369DE565A442... Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 191.205.215.205	Enviado: 09/11/2023 15:48:12 Visualizado: 10/11/2023 08:46:21 Assinado: 10/11/2023 08:48:48

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Lislie Rodrigues lislie.rodrigues@inpao.com.br Inpao Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) **Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:** Não oferecido através do DocuSign	**Copiado**	Enviado: 09/11/2023 15:48:12 Visualizado: 10/11/2023 08:58:01

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	09/11/2023 15:48:12
Entrega certificada	Segurança verificada	10/11/2023 08:46:21
Assinatura concluída	Segurança verificada	10/11/2023 08:48:48
Concluído	Segurança verificada	10/11/2023 08:48:49

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTROS ELETRÔNICOS E DIVULGAÇÕES DE ASSINATURA

Registro Eletrônicos e Divulgação de Assinatura

Periodicamente, a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. poderá estar legalmente obrigada a fornecer a você determinados avisos ou divulgações por escrito. Estão descritos abaixo os termos e condições para fornecer-lhe tais avisos e divulgações eletronicamente através do sistema de assinatura eletrônica da DocuSign, Inc. (DocuSign). Por favor, leia cuidadosa e minuciosamente as informações abaixo, e se você puder acessar essas informações eletronicamente de forma satisfatória e concordar com estes termos e condições, por favor, confirme seu aceite clicando sobre o botão “Eu concordo” na parte inferior deste documento.

Obtenção de cópias impressas

A qualquer momento, você poderá solicitar de nós uma cópia impressa de qualquer registro fornecido ou disponibilizado eletronicamente por nós a você. Você poderá baixar e imprimir os documentos que lhe enviamos por meio do sistema DocuSign durante e imediatamente após a sessão de assinatura, e se você optar por criar uma conta de usuário DocuSign, você poderá acessá-los por um período de tempo limitado (geralmente 30 dias) após a data do primeiro envio a você. Após esse período, se desejar que enviemos cópias impressas de quaisquer desses documentos do nosso escritório para você, cobraremos de você uma taxa de R$ 0.00 por página. Você pode solicitar a entrega de tais cópias impressas por nós seguindo o procedimento descrito abaixo.

Revogação de seu consentimento

Se você decidir receber de nós avisos e divulgações eletronicamente, você poderá, a qualquer momento, mudar de ideia e nos informar, posteriormente, que você deseja receber avisos e divulgações apenas em formato impresso. A forma pela qual você deve nos informar da sua decisão de receber futuros avisos e divulgações em formato impresso e revogar seu consentimento para receber avisos e divulgações está descrita abaixo.

Consequências da revogação de consentimento

Se você optar por receber os avisos e divulgações requeridos apenas em formato impresso, isto retardará a velocidade na qual conseguimos completar certos passos em transações que te envolvam e a entrega de serviços a você, pois precisaremos, primeiro, enviar os avisos e divulgações requeridos em formato impresso, e então esperar até recebermos de volta a confirmação de que você recebeu tais avisos e divulgações impressos. Para indicar a nós que você mudou de ideia, você deverá revogar o seu consentimento através do preenchimento do formulário “Revogação de Consentimento” da DocuSign na página de assinatura de um envelope DocuSign, ao invés de assiná-lo. Isto indicará que você revogou seu consentimento para receber avisos e divulgações eletronicamente e você não poderá mais usar o sistema DocuSign para receber de nós, eletronicamente, as notificações e consentimentos necessários ou para assinar eletronicamente documentos enviados por nós.

Todos os avisos e divulgações serão enviados a você eletronicamente

A menos que você nos informe o contrário, de acordo com os procedimentos aqui descritos, forneceremos eletronicamente a você, através da sua conta de usuário da DocuSign, todos os avisos, divulgações, autorizações, confirmações e outros documentos necessários que devam ser fornecidos ou disponibilizados a você durante o nosso relacionamento Para mitigar o risco de você inadvertidamente deixar de receber qualquer aviso ou divulgação, nós preferimos fornecer todos os avisos e divulgações pelo mesmo método e para o mesmo endereço que você nos forneceu. Assim, você poderá receber todas as divulgações e avisos eletronicamente ou em formato impresso, através do correio. Se você não concorda com este processo, informe-nos conforme descrito abaixo. Por favor, veja também o parágrafo imediatamente acima, que descreve as consequências da sua escolha de não receber de nós os avisos e divulgações eletronicamente.

Como contatar a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:

Você pode nos contatar para informar sobre suas mudanças de como podemos contatá-lo eletronicamente, solicitar cópias impressas de determinadas informações e revogar seu consentimento prévio para receber avisos e divulgações em formato eletrônico, conforme abaixo:

Para nos contatar por e-mail, envie mensagens para:

Para informar seu novo endereço de e-mail a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:

Para nos informar sobre uma mudança em seu endereço de e-mail, para o qual nós devemos enviar eletronicamente avisos e divulgações, você deverá nos enviar uma mensagem por e-mail para o endereço e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail anterior, seu novo endereço de e-mail. Nós não solicitamos quaisquer outras informações para mudar seu endereço de e-mail.

Adicionalmente, você deverá notificar a DocuSign, Inc para providenciar que o seu novo endereço de e-mail seja refletido em sua conta DocuSign, seguindo o processo para mudança de e-mail no sistema DocuSign.

Para solicitar cópias impressas a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:

Para solicitar a entrega de cópias impressas de avisos e divulgações previamente fornecidos por nós eletronicamente, você deverá enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós cobraremos de você o valor referente às cópias neste momento, se for o caso.

Para revogar o seu consentimento perante a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:

Para nos informar que não deseja mais receber futuros avisos e divulgações em formato eletrônico, você poderá:

(i) recusar-se a assinar um documento da sua sessão DocuSign, e na página seguinte, assinalar o item indicando a sua intenção de revogar seu consentimento; ou

(ii) enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem, seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós não precisamos de quaisquer outras informações de você para revogar seu consentimento. Como consequência da revogação de seu consentimento para documentos online, as transações levarão um tempo maior para serem processadas.

Hardware e software necessários:**

(i) Sistemas Operacionais: Windows® 2000, Windows® XP, Windows Vista®; Mac OS®

(ii) Navegadores: Versões finais do Internet Explorer® 6.0 ou superior (Windows apenas); Mozilla Firefox 2.0 ou superior (Windows e Mac); Safari™ 3.0 ou superior (Mac apenas)

(iii) Leitores de PDF: Acrobat® ou software similar pode ser exigido para visualizar e imprimir arquivos em PDF.

(iv) Resolução de Tela: Mínimo 800 x 600

(v) Ajustes de Segurança habilitados: Permitir cookies por sessão

** Estes requisitos mínimos estão sujeitos a alterações. No caso de alteração, será solicitado que você aceite novamente a divulgação. Versões experimentais (por ex.: beta) de sistemas operacionais e navegadores não são suportadas.

Confirmação de seu acesso e consentimento para recebimento de materiais eletronicamente:

Para confirmar que você pode acessar essa informação eletronicamente, a qual será similar a outros avisos e divulgações eletrônicos que enviaremos futuramente a você, por favor, verifique se foi possível ler esta divulgação eletrônica e que também foi possível imprimir ou salvar eletronicamente esta página para futura referência e acesso; ou que foi possível enviar a presente divulgação e consentimento, via e-mail, para um endereço através do qual seja possível que você o imprima ou salve para futura referência e acesso. Além disso, caso concorde em receber avisos e divulgações exclusivamente em formato eletrônico nos termos e condições descritos acima, por favor, informe-nos clicando sobre o botão “Eu concordo” abaixo.

Ao selecionar o campo “Eu concordo”, eu confirmo que:

(i) Eu posso acessar e ler este documento eletrônico, denominado CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTRO ELETRÔNICO E DIVULGAÇÃO DE ASSINATURA; e

(ii) Eu posso imprimir ou salvar ou enviar por e-mail esta divulgação para onde posso imprimi-la para futura referência e acesso; e (iii) Até ou a menos que eu notifique a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. conforme descrito acima, eu consinto em receber exclusivamente em formato eletrônico, todos os avisos, divulgações, autorizações, aceites e outros documentos que devam ser fornecidos ou disponibilizados para mim por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. durante o curso do meu relacionamento com você.